

TC/005608/2020

OBJETO: Contrato de Gestão / Processo Seletivo - Gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial dos distritos administrativos: Jardim Paulista, Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Lapa/Pinheiros e Chamamento Público para seleção de organização social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial dos distritos administrativos: Jardim Paulista, Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi da Supervisão Técnica De Saúde (STS) Lapa/Pinheiros

INTERESSADO(S): Secretaria Municipal da Saúde (*), Associação Saúde da Família, Wilson Modesto Pollara, José de Filippi Junior, Alexandre Rocha Santos Padilha, Edson Aparecido Dos Santos, Celia Cristina Pereira Bortoletto, Lucia de Fátima Luna Mota, Rosana Marques Ferro, Adaildes Fernandes Pinheiro Zilli, Regiane de Santana Piva, Eduardo Augusto Trentino

RELATOR: Eduardo Tuma

COMPETÊNCIA: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Diante do acrescido aos autos, permito-me tecer as considerações abaixo, em complemento ao parecer que acompanho.

No tocante ao apontamento relacionado à *inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF)*, constante das análises do Contrato de Gestão e dos Termos de Aditamento nsº 001/2015 (peça 27), 2/2016 (peça 28), 3/2016 (peça 29), 5/2016 (peça 31), 06/2016 (peça 32), 08/2017 (peça 34), 9/2018 (peça 35), 10/2018 (peça 36), 11/2018 (peça 37), 13/2018 (peça 39), 15/2018 (peça 41), 16/2019 (peça 42), 17/2019 (peça 43), 18/2019 (peça 44), 19/2019 (peça 45), 21/2019

(peca 47), 22/2019 (peca 48), 24/2019 (peca 50), 27/2019 (peca 53), 28/2019 (peca 54), 29/2020 (peca 55), 31/2020 (peca 57), 32/2020 (peca 58), 35/2020 (peca 61), 36/2020 (peca 62), 37/2020 (peca 63), reitero que esta AJCE já se manifestou anteriormente (TC 9093/2017), no sentido de que, por não se enquadrarem em terceirização, os contratos de gestão não devem ser computados no cálculo de despesa com pessoal para efeito da apuração dos limites estabelecidos no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conclusão, neste sentido, foi alcançada no estudo realizado no TC nº 72.010.122/17-179, que tratou do tema:

“(…) considerando que os contratos de gestão e os convênios não se inserem no conceito de terceirização, entendo que os valores envolvidos com o pessoal desses contratos de gestão e convênios não devem ser contabilizados como ‘outras despesas de pessoal’, alertando, porém, que a lacuna da lei gera uma situação de risco, o que pode resultar nas determinações que o Egrégio Pleno entender cabíveis.”

No mais, acompanho a ilustre Assessora preopinante no sentido da irregularidade formal do Processo de Seleção, do Contrato de Gestão e dos Termos de Aditamento aqui examinados, indicativos de fragilidades no planejamento e fiscalização do ajuste, passíveis de determinação visando o aprimoramento da gestão, à critério de Vossa Excelência.

É o que submeto à superior deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 10 de abril de 2024

Cleide Sodré Lourenço
Assessora Jurídica Subchefe
OAB 113.624

CSL/PACJ